SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011599-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Carlos Roberto Braghin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Omni S/A- Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação de busca e apreensão contra o réu Carlos Roberto Braghin, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas.

A liminar foi deferida às folhas 38, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 43).

O réu manifestou-se às folhas 47/48, razão pela qual o dou por citado. Imputa o atraso no pagamento a defeito no motor que fundiu por duas vezes em curto período. Requer a cassação da liminar e autorização para pagar a parcela vencida em 20/12/2015.

Relatei o essencial. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De inicio, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o réu é proprietário de pelo menos dois caminhões, não fazendo jus aos benefícios tutelados pela lei 1060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indefiro o pedido formulado pelo réu para purgação da mora, uma vez que deveria tê-lo feito no prazo de 5 dias a contar da citação. Tendo o réu ingressado nos autos por meio da petição de folhas 47/48, protocolada em 05/12/2015, o prazo inicial para a purgação da mora era de 5 dias, a contar da data do referido protocolo, uma vez que naquela oportunidade foi dado por citado. Ademais, a purgação da mora consiste no pagamento integral do débito e não apenas da parcela em atraso.

Indefiro, entretanto, o pedido formulado às folhas 56, para bloqueio do veículo, tendo em vista que tal providência pode ser providenciada pelo próprio autor.

O contrato de financiamento, a notificação extrajudicial e a confissão do réu confirma a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de execução, sem prejuízo da apreensão. Em razão da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA